



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721558/2019-03  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2201-009.564 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO FIRMINO DA SILVA NETO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DIAT. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE DIGITAÇÃO**

Há que se corrigir o lançamento efetuado em consequência de erro da digitação dos dados apresentados na declaração de informação do ITR. Vício reconhecível de ofício, conforme art. 32 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17/06/2019 (fl. 21), Notificação de Lançamento 02101/00011/2019, que se refere a cobrança de ITR – **Exercício 2014**, a partir do Valor da Terra Nua declarado e não comprovado.

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$19.487.429,98, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde”, cadastrado na RFB sob o nº 8.700.103-9, com **área declarada de 299.291,7 ha**, localizado no Município de Bonito/PA.

Por não ter recebido a documentação exigida e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar o valor das culturas, pastagens cultivadas e florestas melhoradas de R\$ 110.500,00, por falta de área respectiva, e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 4.100,00 (R\$ 0,01/ha) para o arbitrado de R\$ 43.759.439,45 (R\$ 146,21/ha), com base em valor constante no SIPT, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$ 8.745.817,25.

O contribuinte apresentou **Impugnação** ao lançamento (fl. 4 a 17), justificando que, no comprovante do CAFIR (Cadastro Federal de Imóveis Rurais) emitido em 19/11/2015, fez constar erroneamente que a área total do imóvel era de 299.291,7 ha, ao invés do tamanho correto, a saber, apenas 229,2917 ha. Após verificado esse erro de digitação no tamanho da área do imóvel que constava no CAFIR, o contribuinte solicitou em 04/04/2016 a alteração cadastral dessa informação para que o tamanho da área fosse corrigido para o tamanho correto, qual seja, 299,3 ha.

Requer em segundo lugar prazo para que se junte Laudo de Avaliação do Imóvel, para que se comprove o VTN – Valor da Terra Nua, e que o ITR declarado na DITR de 2014 foi totalmente pago, totalizando à época R\$ 1.133,76.

O **Acórdão 03-087.413 – 1ª Turma da DRJ/BSB** (fls. 71 a 83) julgou a Impugnação procedente em parte, com o crédito tributário exonerado, reduzindo-se o valor do imposto devido calculado para R\$ 710,71, portanto, menor do que o apurado pelo Contribuinte na sua DITR/2014, exonerando-se integralmente o crédito tributário apurado pela fiscalização e reconhecendo que houve valor recolhido a maior, referente ao ITR/2014, de R\$108,59.

Julgou-se, assim, para reduzir a área total declarada de 299.291,7 ha para 299,3 ha, comprovada com documentação hábil, com a consequente redução da alíquota do imposto de 20,00% para 3,30%, e para manter o VTN/ha de R\$ 146,21/ha, com base no SIPT, ajustando o VTN total de R\$ 43.759.439,45 (R\$ 146,21/ha x 299.291,7 ha) para R\$ 43.760,65 (R\$146,21/ha x 299,3 ha), tudo em função da nova dimensão da área, efetuando-se as demais alterações decorrentes.

Por força do **recurso necessário**, e não tendo havido requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN (fl. 102), o processo foi encaminhado ao CARF.

Consta neste Processo Administrativo Tributário sentença Judiciária do Distrito Federal – 6ª Vara Federal Cível da SJDF (fl. 105 a 111), com ordem para o julgamento imediato da lide:

(fl. 118) Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que as Autoridades Coatoras julguem os recursos nos processos administrativos nº 10280.721558/2019-03 e 10280.721560/2019-74, seja realizado no prazo máximo de 45 dias ou na próxima sessão de julgamento, em razão do transcurso do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso de Ofício deve ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 63/2017, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto n.º 7.574/2011.

Preliminarmente, importa dizer que o Ministério da Fazenda aumentou o valor mínimo para a apresentação de recurso de ofício pelas turmas de julgamento das Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal. Atualmente, o limite de alçada se encontra fixado pelo art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem o valor de teto R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 19.487.429,98, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora. O Acórdão 03-087.413 – 1ª Turma da DRJ/BSB julgou a Impugnação procedente em parte, reduzindo-se o valor do imposto devido calculado para R\$ 710,71.

Preenchido está, portanto, o requisito de admissibilidade para o Recurso de Ofício.

### **Erro de digitação – nova dimensão da área**

O único motivo pelo qual houve a redução dos valores devidos foi o reconhecimento do erro na área total declarada no DIAT (de 299.291,7 ha para 299,3 ha), com a consequente redução da alíquota do imposto de 20,00% para 3,30%, e para manter o VTN/ha de R\$146,21/ha, com base no SIPT, ajustando o VTN total de R\$ 43.759.439,45 (R\$ 146,21/ha x 299.291,7 ha) para R\$ 43.760,65 (R\$ 146,21/ha x 299,3 ha).

Trata-se de erro plausível de imediato, posto que possui os mesmos caracteres, com a diferença da vírgula erroneamente posta. O número constante em DIAT contrasta com o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Demonstrativo do Imóvel, o CAFIR e mesmo o Laudo Técnico apresentado no bojo do Processo Administrativo Tributário 10280.721560/2019-74, em que o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ante a cobrança do DIAT Exercício 2016. Naquele processo também houve reconhecimento do erro em 1ª instância.

O “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação ou troca de nome.

Tal vício é corrigível inclusive de ofício, conforme o Decreto 70.235/1972:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

No mesmo sentido, art. 494, I do Código de Processo Civil.

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício e, no mérito, julgo improcedente.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator